



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2017.0000088115**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004650-75.2014.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ROBERVAL FERREIRA BORGES, é apelado ISALTINA PIRES BUENO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

**Silvia Rocha**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

29ª Câmara de Direito Privado  
Apelação nº 1004650-75.2014.8.26.0554  
2ª Vara Cível de Santo André (processo nº 1004650-75.2014.8.26.0554)  
Apelante: Roberval Pereira Borges  
Apelada: Isaltina Pires Bueno dos Santos  
Juiz de 1º Grau: Fernando Cardinale Opdebeck  
Voto nº 22781.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória -  
Atropelamento na faixa de pedestre – Culpa do réu –  
Inexistência de prova de culpa concorrente da autora –  
Dano moral havido – Indenização devida, mas em valor  
pouco menor – Apelo parcialmente provido.

Insurge-se o réu, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que julgou o pedido procedente, para condená-lo ao pagamento de indenização moral, no valor de R\$25.000,00, corrigido do arbitramento e com juros de mora contados da data do evento danoso.

O réu alega que: a) o juízo não apreciou prova de que, diversamente do narrado pela vítima, não existia semáforo no local do acidente, o que comprovaria a culpa concorrente da autora; b) o valor arbitrado a título de indenização foi desproporcional e gera enriquecimento sem causa da autora. Assim, requer que a sentença seja reformada para que o valor da indenização seja reduzido ao de dez salários mínimos vigentes na época do acidente.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta.

É o relatório.

Consta dos autos que, em 03.08.2012, a autora foi atropelada pelo automóvel do réu, na Rua Paineiras, em Santo André, e sofreu ferimentos graves (fls. 16/19).

Segundo a petição inicial, o réu conduzia com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

imprudência e, ao avançar semáforo fechado, atingiu a autora que cruzava na faixa de pedestres.

O réu, por sua vez, afirma que na via não havia semáforo e que a apelada estava oculta pelos carros estacionados, quando, repentinamente, iniciou a travessia sem averiguar se algum veículo se aproximava. Afirma que há culpa concorrente da vítima que não teve o devido zelo ao realizar a travessia.

Apesar de ter sido comprovado que não existe nem existia semáforo no local do acidente, conforme documentos de fls. 80 e 106 do Departamento de Engenharia de Tráfego de Santo André, o fato não afasta a culpa do apelante pelo evento danoso, mas, ao contrário, reforça sua responsabilidade, conforme previsão expressa do art. 70 da Lei 9503/97:” Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.”.

A testemunha Priscila Selerges Silva, única ouvida no processo e arrolada pelo apelante, informou que trabalhava em agência de viagens que fica na frente do local do atropelamento e que ajudou a atender a vítima após a sua ocorrência. Disse que, quando chegou ao local, “a autora estava caída sobre a faixa de pedestres bem em frente à agência” e acrescentou que “Durante quase uma semana as manchas de sangue permaneceram próximas à faixa de pedestres” e que, “Quando a depoente se aproximou da vítima, notou mancha de sangue em sua cabeça e que um dos seus pés estava bem torto.”. (fls.128/129)

Então, a vítima atravessou na faixa de pedestres, onde foi atropelada pelo réu, como informou a testemunha que ele mesmo arrolou.

O réu estava obrigado a parar, para que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

vítima atravessasse, como se viu, mas, se atropelamento houve, significa que ele não parou e, portanto, agiu ilicitamente e é responsável pelas consequências do acidente.

Não há prova de que a vítima estava oculta entre carros nem de que atravessou inopinadamente, donde não há prova de que houve culpa concorrente.

Por outro lado, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Ministro César Asfor Rocha, no C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do artigo 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684)

O direito da apelada à indenização moral é indubitável, porque inegável o seu sofrimento, já que sofreu fratura grave no acidente, teve de se submeter a cirurgia e há sequelas, que podem determinar nova cirurgia, conforme consta dos documentos de fls. 16 a 19.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Quanto ao valor da indenização, prevalece a orientação de que deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de “desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero” (RT 707/87) e, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, e a capacidade econômica das partes, a fim de que ela não seja inexecutável, nem gere enriquecimento sem causa, em vista de sua natureza compensatória.

No caso dos autos, sem desprezar a dor e o sofrimento experimentados pela autora, tenho que o valor da indenização fixado pela sentença é excessivo, levando em conta o que poderá atingir, após o acréscimo dos consectários legais, pelo que o reduzo para R\$18.000,00, com correção monetária desde a data da sentença (súmula 362 do STJ), pela Tabela Prática deste Tribunal, e juros de mora contados desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ), como determinara a sentença.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo, apenas para reduzir o valor da indenização moral.

SILVIA ROCHA  
Relatora